

## **PROJETO DE LEI Nº 068/2016**

**Súmula:** Autoriza o Poder Executivo do Município de Mandaguari a realizar Parcelamento Ordinário Administrativo junto a Receita Federal do Brasil de débitos previdenciários, e da outras providências.

A Câmara Municipal de Mandaguari, Estado do Paraná, aprovou e eu, ROMUALDO BATISTA, Prefeito Municipal, sanciono o seguinte,

### **L E I:**

**Art. 1º** - Fica autorizado ao Poder Executivo do Município de Mandaguari a realizar Parcelamento Ordinário Administrativo de contribuições previdenciárias junto a Receita Federal do Brasil.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições contrárias.

Edifício da Prefeitura Municipal de Mandaguari, aos vinte e cinco dias do mês de maio do ano de dois mil e dezesseis (25.05.2016).

**Romualdo Batista**  
Prefeito Municipal

## JUSTIFICATIVA

Tenho a honra de encaminhar o incluso Projeto de Lei, o qual tem por objetivo autorizar ao Município de Mandaguari a realizar o parcelamento de contribuições previdenciárias perante a Receita Federal.

O Município de Mandaguari nos autos do processo administrativo 10950.724737/2015-24 pleiteou junto a Receita Federal a compensação de contribuições previdenciárias, referente às competências de julho/2012 a fevereiro/2015, num montante de R\$ 1.972.059,41 (um milhão, novecentos e setenta e dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos). O pleito de compensação decorreu do reenquadramento da atividade preponderante do Município possibilitando a redução da alíquota do Riscos Ambientais do Trabalho - RAT.

Isto porque, a princípio resta estabelecido que a atividade da Administração Pública corresponde a risco médio, o qual enseja a alíquota de 2% (dois por cento) sobre o total da remuneração paga, devida ou credita a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos.

No entanto, ante a constatação de que, em análise as atividades executadas pelo Município, preponderam atividade de risco de grau leve, eis que, a distribuição dos servidores municipais apresentam maior concentração na Secretaria de Educação, a alíquota a ser aplicada é de 1% (um por cento).

Nesse viés, considerando que o Município vinha realizando o pagamento do RAT calculado sob a alíquota de 2% e verificado que o percentual a ser aplicado seria de 1% verificou-se a existência de pagamentos a maior que o efetivamente devido, gerando créditos junto a Receita Federal em favor do Município, tornando possível pleitear a compensação previdenciária entre o valor pago a maior e débitos pendentes do Município.

Assim, submeteu para compensação cálculos o débito devido de R\$ 1.972.059,41 (um milhão, novecentos e setenta e dois mil e cinquenta e nove reais e quarenta e um centavos), do qual restou homologado pela Receita Federal o valor de R\$ 1.596.870,49 (um milhão, quinhentos e noventa e seis mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e nove centavos), restando assim, o débito de R\$ 375.189,15 (trezentos e setenta e cinco mil, cento e oitenta e nove reais e quinze centavos).

Tal valor conforme planilha de calculo apresentada pela Tesouraria, com a incidência de multa e juros, atualmente totaliza R\$517.085,68 (quinhentos e dezessete mil e oitenta e cinco reais e sessenta e oito centavos).

Ainda, no processo administrativo nº 10950.724738/2015-75 restou pleiteada a compensação de contribuição social previdenciária incidente sobre a remuneração de exercente de mandato eletivo, correspondente a competência de janeiro e fevereiro de 2015, no valor de R\$ 842.803,16 (oitocentos e quarenta e dois mil, oitocentos e três reais e dezesseis centavos), sendo que, não houve homologação integral dos valores apontados, eis que não constatados créditos em favor do Município ante a constatação de recolhimento legal de referidas contribuições, ante a previsão do artigo 12, I, “j” da Lei 8.212/1991.

Tal valor, conforme cálculos da Tesouraria Municipal, com a incidência de juros e multa, totalizam, atualmente, o montante de R\$ 1.142.650,89 (um milhão, cento e quarenta e dois mil, seiscentos e cinquenta reais e oitenta e nove centavos).

O Município apresentou recurso administrativo visando a reavaliação pela Receita Federal dos valores não homologados, no entanto, não obteve êxito em demonstrar a existência de novos créditos a seu favor para fins de nova compensação de valores, de forma que, restam tais valores não homologados pendentes de pagamento junto à Receita Federal.

A soma dos valores acima mencionados de débitos do Município referente a contribuições previdenciária totaliza, com juros e multa o valor de R\$1.659.736,47 (um milhão, seiscentos e cinquenta e nove mil, setecentos e trinta e seis reais e quarenta e sete centavos).

Ante a consolidação de tal dívida, resta a necessidade de regularização da situação do Município frente à Receita Federal, inclusive pelo fato de que a manutenção da situação de inadimplência impossibilita a emissão de certidão negativa de débitos, situação esta que passível de acarretar prejuízos de elevada monta ao Município, eis que a ausência de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa impossibilita ao ente público o recebimento de recursos de convênios e parcerias e repasses decorrentes com Estado ou União, situação esta que acarretaria prejuízo a coletividade, ante a paralisação de serviços e obras pela ausência de recursos.

Nesse sentido, pretende o Município de Mandaguari aderir ao parcelamento ordinário administrativo, o qual se trata de um acordo celebrado entre a Secretaria da Receita Federal do Brasil – RFB e o devedor, que tem por finalidade o pagamento parcelado das contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social e não recolhidas em época própria, incluídas ou não em notificação.

Tal parcelamento permite ao Município reconhecer o débito e parcelar, sem a incidência de juros e multa, bem como, realizar o pagamento da dívida em longo prazo.

Tal parcelamento no presente momento se apresenta benéfico ao Município eis que permite a quitação do débito de forma fragmentada, evitando que a entidade tenha que no presente momento desembolsar todo o montante devido, bem como, evita eventual execução fiscal proposta em face da instituição, situação que culminaria em elevação do quantum devido ante a incidência de despesas processuais e honorários advocatícios.

Importante destacar que o parcelamento suspende a cobrança do débito permitindo a emissão de certidão negativa com efeitos negativos, a qual atesta a existência de débitos com o fisco, no entanto, a entidade, decorrência da suspensão decorrente do parcelamento, apresenta situação regular não podendo ser impedido de exercer nenhum direito.

Nesse sentido, ante as obrigações existentes junto a Receita Federal do Brasil e a necessidade de adimplemento visando manter a regularidade da certidão de débitos e conseqüentemente dos repasses de recursos ao Município, o parcelamento dos débitos é medida administrativa e consensual que permite conciliar a obrigação de adimplemento com as possibilidades financeira do Município, o qual benéfico ao ente público, eis que permite o pagamento diferido do debito, sem a incidência dos juros e multa, solicita-se no presente momento autorização desta Casa Legislativa para o Município de Mandaguari possa concretizar tal parcelamento de débitos previdenciários junto à Receita Federal.

Mandaguari, 25 de maio de 2016.

**Romualdo Batista**  
Prefeito Municipal